



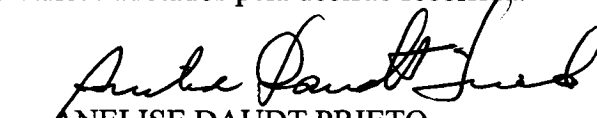
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13771.000012/00-56
Recurso nº : 130.254
Acórdão nº : 303-31.797
Sessão de : 26 de janeiro de 2005
Recorrente : UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. DL 2.295/86. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. TAXA SELIC. LEI 9.250/95. Na correção monetária de tributo indevidamente recolhido, conforme decisão judicial transitada em julgado, cujo direito creditório já foi, inclusive, reconhecido pela própria Administração, aplica-se o índice determinado pelo Poder Judiciário (IPC), com a conseqüente recomposição dos índices constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR Nº 08/97 pelos "expurgos inflacionários". Com a edição da Lei nº. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a adoção de juros capitalizáveis com base na taxa SELIC a partir da vigência da Lei nº 9.250/95. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar a aplicação dos seguintes índices de correção monetária: fev/89=10,14%; mar/90=84,32%; mai/90=7,87% e fev/91=21,87%, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Carlos Fernando Figueiredo Barros e Anelise Daudt Prieto que mantinham os índices adotados pela decisão recorrida.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

RELATÓRIO

Unicafé Cia. de Comércio Exterior recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo em vista as divergências afetas à quantificação do crédito que detêm em face da União Federal, decorrente do reconhecimento judicial, transitado em julgado, do seu direito de ser ressarcida das cotas de contribuição na exportação de café (DL 2.295/86), conforme comprovado pela Recorrente no presente processo administrativo, mediante a juntada de quase, ao que tudo indica, da íntegra da respectiva ação judicial.

A questão trazida a este Egrégio Conselho consiste em saber quais os índices de correção monetária devem ser observados pela receita federal no cômputo do crédito da Recorrente, bem assim o momento que deve passar incidir os juros de mora e a taxa, a esse título, que deve ser utilizada.

Com efeito, cabe destacar a ementa da decisão recorrida, proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, que sucintamente, circunstancia o objeto do presente recurso:

*“Assunto: Normas Gerais e Direito Tributário
Período de Apuração: 11/01/1989 a 10/07/1989
Ementa: Repetição de Indébito. Correção Monetária*

Na repetição de indébito, devem ser observados os índices oficiais de correção monetária estabelecidos pela NE/SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 ou, quando existentes, os índices expressamente fixados por decisão judicial transitada em julgado.

Repetição de Indébito. Juros de Mora.

Em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, aplica-se a taxa de juros SELIC no período compreendido entre janeiro de 1996 e a data do trânsito em julgado da decisão judicial obtida pela interessada. A partir desta data, aplica-se a taxa de juros de 1% ao mês, não capitalizáveis, conforme artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida.”

Quanto aos índices de correção e a aplicação dos juros de mora, cumpre apontar ainda que a decisão recorrida não divergiu do despacho decisório de fls. 1.175-1.190, que lhe é anterior, o qual, no entanto, quanto ao direito de crédito em

Processo n° : 13771.000012/00-56
Acórdão n° : 303-31.797

si e sua compensação com débito de terceiro, foi favorável à Recorrente, conforme se verifica do seguinte trecho extraído de mencionado despacho:

“Tendo em vista o Parecer SEORT/DRF/VIT/ES, que aprovo RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO da empresa UNICAFÉ CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR – CNPJ 28.154.580/0001-17, no valor de R\$ 28.287.510,28 (vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centavos);

Seja considerado o Pedido de Compensação de fls. 01 a 09; 907 a 916; 922 a 924; 936 a 943; 945 a 970; 972 a 979; 981 a 988 e de 990 a 999, que deverá obedecer aos termos dos artigos 12 e 13 da IN/SRF/21/97, com as alterações da IN/SRF/73/97 e demais disposições legais pertinentes.

O crédito deverá receber os acréscimos de juros SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da IN/SRF nº 22/96, tendo como termo inicial o mês de Jan/96 até o trânsito em julgado. A partir daí, juros de mora conforme art. 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional (1% ao mês não capitalizáveis).

Em havendo saldo remanescente, autorizo também sua entrega, que fica condicionada à observação do que dispõem os parágrafos 3º e 4º do artigo 6º da IN 21/97.”

O fundamento da decisão recorrida, ao negar a correção monetária pretendida pela Recorrente, qual seja, aplicação do IPC integral nos meses de Janeiro de 1989, Fevereiro de 1989, Março de 1990, Abril de 1990, Maio de 1990 e Fevereiro de 1991, reside no entendimento de que a decisão judicial não foi expressa na concessão de referidos índices e, portanto, na ausência de ordem judicial em contrário devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária constantes da NE/SRF/Cosit/Cosar/ nº 8/97.

Nos presentes autos, constata-se que, em 06 de junho de 1994, foi proferida sentença reconhecendo o direito à restituição de cotas de contribuição na exportação de café (DL 2.295/86), com correção monetária desde os recolhimentos indevidos, com base na súmula 46-TFR, e juros de mora contados da citação inicial, sem especificação expressa dos índices a serem observados. Dessa decisão recorreu a União Federal requerendo, quanto à aplicação da correção monetária, a não inclusão dos índices de IPC referentes a janeiro de 1989 e março de 1990.

O Tribunal Regional Federal, por decisão unânime, resolveu dar parcial provimento ao apelo da União para declarar que o direito de restituição não autoriza a correção do crédito pelos índices expurgados, sendo impertinente o apelo



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

da UF, eis que a sentença se limitou a autorizar a correção monetária, sem mencionar referidos índices a serem utilizados e quanto os juros, estes devem ser computados a partir do trânsito em julgado da decisão (cfr. acórdão às fls. 357).

Em 13 de abril de 1999, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deram parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente, para reconhecer o direito à correção monetária com base no IPC, limitado referido índice para janeiro de 1989 a 42,72%.

Houve embargos de declaração da ora Recorrente, quanto a prescrição, o direito de compensação com outros tributos (cita o art. 74 da Lei n 9430), e os mesmos foram rejeitados.

Na data de 05 de janeiro de 2000, a contribuinte protocolou pedido de restituição/compensação em exame, com fundamento no disposto no artigo 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, isto é, após desistir da execução judicial, pleiteando correção monetária (**integral**) pelo IPC dos valores indevidamente recolhidos, **de acordo** com decisão judicial transitada em julgado.

Em 30 de setembro de 2002, foi exarado despacho pelo Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, reconhecendo, como antes mencionado o direito creditório da empresa, porém em montante inferior ao originalmente pleiteado.

Pode-se entender a divergência de valor entre o despacho e o pedido da recorrente pela transcrição das seguintes passagens do citado despacho:

“4- Da apreciação do Recurso Especial referido resultaram modificações apenas quanto aos índices de correção monetária, conforme se vê de fls. 455 “in fine”, que restabelecidos foram nos percentuais de 42,72; 30,46; 44,80 e 21,78, respectivamente, para os meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, mantidas as demais decisões constantes do guerreado Acórdão”

“9- Exceto para os meses expressamente citados na decisão do STJ- jan/89 mar e abr/90 e fev/91 -, em que se aplicarão os percentuais já referidos no item 4, a correção monetária é a dita oficial, qual seja, aquela que contém os mesmos índices utilizados pela SRF quando da cobrança de créditos tributários sob sua administração, e que contidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, fls. 1170 a 1172, já citada, para atualização até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/1991, aplicando-se daí em diante (01/01/96) a taxa de juros Selic.”



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

Com esses fundamentos, o despacho reconheceu o direito creditório da ora recorrente, porém com as seguintes alterações nos cálculos originariamente apresentados:

Período	Pedido Original da Recorrente	Despacho da DRF
Janeiro 1989	42,72	42,72
Fevereiro de 1989	10,14%	3,6%
Março de 1990	84,32%	30,46%
Abril 1990	44,80	44,80%
Mai de 1990	7,87%	5,38%
Fevereiro de 1991	21,87%	21,78%

Além disso, concedeu-se como juros de mora o valor da Taxa Selic entre 01/01/96 até a data do trânsito em julgado, para, a partir de então, considerar incidente o percentual de 1% previsto no artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

A decisão recorrida manteve o decidido pela DRF, como já mencionado.

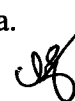
Em seu recurso a recorrente apresentou as seguintes razões:

a) insurge-se quanto à restrição na aplicação da Taxa Selic, alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão pela aplicação da mesma a partir de 01/01/96, mormente em casos de sentenças anteriores à Lei 9.250/95;

b) afirma que o decidido pelo STJ foi no sentido da aplicação integral do IPC como índice de correção monetária do indevidamente recolhido:

c) indica que houve erro no cálculo adotado pela DRF com relação ao mês de março de 1990, pois o IPC cheio concedido pelo Acórdão do STJ é de 84,32%, e não somente de 30,46% conforme adotado pela decisão recorrida. Afirma que o índice cheio (84,32%) é o resultado da multiplicação do índice oficial de 41,28% recomposto pelo expurgo de 30,46% expressamente citado no referido Acórdão;

d) diz que o IPC para o mês de fevereiro de 1991 é de 21,87%, e não de 21,78%, equivocadamente utilizado no cálculo da decisão recorrida.



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

e) traz diversos acórdãos judiciais e administrativos que refletem a jurisprudência quanto à aplicação dos índices integrais de correção monetária.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, logo merece ser conhecido, por tratar de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente processo, diferentemente de outros já apreciados por essa Câmara, não questiona o direito do contribuinte à restituição da cota de contribuição na exportação de café (Decreto-Lei 2.295/86), eis que o mesmo já foi reconhecido pelo Poder Judiciário e até mesmo pela administração. Também não há discussão quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa 21/97, notadamente o disposto no seu artigo 17, pois o contribuinte fez prova da desistência da execução do julgado perante o Poder Judiciário.

O que agora se discute é apenas a valoração desse direito, ou seja, a correta interpretação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu o IPC como índice de correção monetária.

Vale mais uma vez destacar as divergências entre o decidido pela DRF, e confirmado pela DRJ, com o pleito da contribuinte.

Período	Pedido Original da Recorrente	Despacho da DRF
Fevereiro de 1989	10,14%	3,6%
Março de 1990	84,32%	30,46%
Mai de 1990	7,87%	5,38%
Fevereiro de 1991	21,87%	21,78%

Também há divergência quanto aos juros, pois a contribuinte pede a aplicação da Taxa Selic a partir de 01/01/96, enquanto que o cálculo realizado pela administração aplicou esta taxa somente entre 01/01/96 e a data do trânsito em julgado, para, a partir de então, aplicar o percentual de 1%.



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

O litígio instaurado será então resolvido pela interpretação do que foi efetivamente decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como por sua jurisprudência.

Acórdão no Recurso Especial 203.213-RJ assim dispõe ao dar provimento parcial ao recurso da contribuinte.

“Por último, resta examinar o pedido para a incidência da correção monetária sobre as parcelas a serem devolvidas.

O recurso merece, em tal aspecto, ser provido.

A Jurisprudência da Corte afirma, de modo unânime, que a correção monetária a incidir sobre as parcelas tributárias representa, apenas, reajuste do valor da moeda e que melhor índice a ser seguido é o do IPC ou o que lhe for equivalente.”

Surge cristalina a determinação do STJ pela plena aplicação da correção monetária, mediante a utilização do IPC, até mesmo porque o recurso foi provido, atendendo-se ao pleito da recorrente.

Assim é que os índices de correção monetária devem corresponder ao IPC de cada período. Normalmente, nos cálculos da administração, para fins de correção monetária, são utilizados os índices constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, muito embora a mesma não contemple a integralidade do IPC. No caso em apreço, para que se possa dar efetividade ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que deve prevalecer é o IPC, sendo que os índices constantes da citada Norma de Execução devem ser recompostos pelos valores dos expurgos inflacionários.

Vejamos então uma a uma das apontadas diferenças no cálculo da DRF e da contribuinte.

a) Mês de Fevereiro de 1989:

Inicialmente, a jurisprudência do STJ mandava aplicar para o mês de Janeiro de 1989 o percentual de 70,28%, conforme consta, inclusive, do pedido inicial da recorrente no processo judicial. Ocorre que tal índice foi corrigido para 42,72%, por se entender que este melhor representava a correção monetária de 30 dias, ao invés do anterior que abrangia período maior.

Com essa nova determinação do índice de janeiro de 1989, afetou-se, por decorrência lógica, o percentual do mês de fevereiro de 1989. Por isso é que a jurisprudência do STJ consolidou o percentual de 10,14% para fevereiro de 1989, como resultado do ajuste do percentual do mês anterior, sem que haja, inclusive,



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

necessidade de pedido expreso, conforme exemplarmente definem os seguintes Acórdãos do STJ:

“EDRESP 291149 – Ministro Franciulli Netto – Embargos opostos pela Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DO IPC DE JANEIRO DE 1989 DE 70,28% PARA 42,72%. RESÍDUO DE FEVEREIRO DE 10,14%. MUDANÇA NA METODOLOGIA DO CÁLCULO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que não há necessidade de pedido expreso para o Tribunal a quo analisar a aplicação do IPC referente a fevereiro/89, dada a consequência material da mudança no critério de cálculo do IPC de janeiro de 1989, pois, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, importava em um resíduo para o mês seguinte..”

“REsp 430112 – RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 NO PERCENTUAL DE 42,72% - RESÍDUO PARA FEVEREIRO DO MESMO ANO - PRECEDENTES DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que "os valores a restituir a título de empréstimo compulsório sobre veículos devem ser corrigidos pelo IPC, pois é o índice que melhor representa a inflação ocorrida no período em questão. Contudo, com a relação ao mês de janeiro de 1989, em face da decisão proferida na Corte Especial, o percentual a ser considerado é o de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, in DJU de 20.02.95)" (RESP 153.728/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 18.10.1999).

A mudança no critério de cálculo do IPC de janeiro de 1989, consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, importa em um resíduo para o mês seguinte, no valor de 10,14%. Precedentes: REsp n. 170.776/PR, relatado pelo subscritor deste, DJU de 9.4.2001, AGA n. 453.842/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003 e EREsp n. 170.776/PR, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, julgado em 16.06.2003. Com ressalva do ponto de vista do relator que entende correto o índice de 23,61%, relativo a fevereiro

Processo n° : 13771.000012/00-56
Acórdão n° : 303-31.797

*de 1989, para a hipótese de ser aplicado 42,72%, no que tange a janeiro do mesmo ano. Na mesma vereda, é o pensamento de Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima, que defendem a mesma tese (cf. "Juros. Correção Monetária. Danos Financeiros Irreparáveis", Ed. Del Rey, 3ª ed., ps. 278 e seguintes). Divergência jurisprudencial notória.
Recurso especial provido."*

Os julgados citados são em tudo similares ao caso dos autos. Ao se determinar a aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, deve-se, **coerentemente**, aplicar o percentual de 10,14% para o mês de fevereiro do mesmo ano. Como a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n° 08/97 prevê para o mês de fevereiro apenas o percentual de 3,6%, o mesmo deve ser recomposto em 6,31% (3,6% recomposto por 6,31% ($1,036 \times 1,0631$) = 10,14%), para alcançar-se o IPC de 10,14%.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo STJ, o percentual de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989 é de **10,14%**.

b) Mês de Março de 1990

Por força da mesma lógica acima destacada, o percentual para o mês de março de 1990 deve ser o IPC do mês, ou seja, **84,32%**.

O prolator do despacho decisório, que veio a ser confirmado pela decisão recorrida, adotou procedimento que, *data maxima venia*, em tudo fere o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

O cálculo realizado pela DRF substitui o índice constante da Norma de Execução COSIT/COSAR n° 08/97, ou seja, 41,28%, pelo índice de 30,46%, afirmando que teria sido este último o determinado pelo Tribunal Superior.

Mas não foi isso que aconteceu. O Acórdão que transitou em julgado, como já se ressaltou, determinou a incidência do IPC como forma de recomposição integral da correção monetária. Além disso, ao citar trecho do recurso especial da recorrente, destacou outro julgado que expressamente determina a inclusão, em março de 1990, do percentual de 30,46%.

Ora, o percentual cheio de 84,32% nada mais é do que o índice de 41,28% (já constante da citada Norma de Execução) recomposto pela inclusão do expurgo de 30,46% expressamente citado ($1,4128 \times 1,3046 = 1,8432\%$).

Seria inadmissível que, em cumprimento a um Acórdão que determina o IPC como índice de correção monetária, adote-se interpretação de substituir o índice de 41,28% por 30,46%, em detrimento da própria correção integral.

Processo n° : 13771.000012/00-56
Acórdão n° : 303-31.797

mormente quando se sabe que o percentual de 30,46% é apenas a parcela do expurgo a ser recomposta no índice IPC de 84,32%. Seria verdadeiramente ferir o que foi decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, não se pode deixar de aplicar para o mês de março de 1990 o IPC cheio de 84,32%, em cumprimento à decisão judicial do presente caso.

c) Mês de Maio de 1990

O IPC para o mês de maio é de 7,87%. A Norma de Execução Conjunta prevê somente o percentual de 5,38%. Dessa maneira, para também se dar plena eficácia ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o índice a ser aplicado é o IPC cheio, 7,87%.

d) Mês de fevereiro de 1991

Para este período, o cálculo realizado pela DRF adotou percentual de 21,78%, ao invés do índice de 21,87% constante, inclusive, da própria Norma de Execução COSIT/COSAR n° 08/97.

Alegou o prolator do despacho que o índice de 21,78% foi citado no Acórdão do STJ. Ocorre que tal citação é de um outro julgado, que foi destacado como simples exemplo de jurisprudência no sentido da plena correção monetária. Além disso, ficou claríssimo o equívoco por mera inversão de números no destaque do índice, sendo que o IPC do mês é realmente de 21,87%, convalidado pela própria Norma de Execução já tantas vezes citada.

Nos parece impróprio e injurídico, com a devida vênia, considerar que um manifesto erro de digitação possa criar um novo índice de correção, dissociado do IPC do próprio mês.

Aliás, tanto o erro é de mera transcrição, que o aresto (REsp n° 33.882-0-SP) citado no Acórdão, contém correta menção ao índice de 21,87%, conforme sua verdadeira ementa, que abaixo se transcreve:

“PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. INCLUSÃO DE CÁLCULOS. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

- Na conta de liquidação de sentença incide correção monetária plena, com inclusão dos índices de 70,28%, 30,46%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, inexistindo ofensa a texto legal.”



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

Mais uma vez, entendo que a correta interpretação do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, do que efetivamente transitou em julgado, milita no sentido de se aplicar o índice IPC cheio do referido mês, **21,87%**.

d) Taxa Selic

Quanto aos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que, a partir da Lei 9.250/95, o percentual a ser aplicado é o da Taxa Selic, não havendo campo para aplicação do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário.

Também não é correto mesclar as duas taxas, considerando Selic de 01/01/96 e 1% a partir do trânsito em julgado, conforme foi adotado pela administração em seu cálculo.

Os seguintes julgados do STJ bem definem a questão:

“RESP 397913 .

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.”

“RESP 389494 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

2. Na compensação ou restituição tributária, o cálculo da correção monetária tem como indexador o IPC, para o período de março/90



Processo nº : 13771.000012/00-56
Acórdão nº : 303-31.797

*a janeiro/91, o INPC, relativamente ao período de fevereiro/91 a dezembro/91, e, a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.”*

“EDRESP 201997 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS.

1. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1.º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.5.03.

2. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.

3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Embargos rejeitados.”

O que até agora deduzido já seria o bastante para dar provimento ao recurso voluntário, pois em consonância com o decidido especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça e sua jurisprudência. No entanto, vale por fim ressaltar, que a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não fosse este caso ter referência em decisão judicial, também convalidaria a plena aplicação da correção monetária integral na restituição/compensação de indébitos tributários, conforme as seguintes ementas:

“Acórdão CSRF/01-04.456

CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção monetária de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado.”



Processo n° : 13771.000012/00-56
Acórdão n° : 303-31.797

“Acórdão CSRF/01- 04.673

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO – ÍNDICE DE CORREÇÃO – A devolução do tributo inconstitucionalmente exigido haverá de ser feita ao sujeito passivo sob os índices que melhor reflitam o poder de corrosão da moeda brasileira. A Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR não atende e não reflete a desvalorização da moeda no período por ela computado.”

Sendo assim, pode-se concluir que, para fiel cumprimento do que efetivamente decidido pelo Acórdão 203.213 – RJ, deve a administração calcular o valor do crédito da recorrente, tomando por base a Norma de Execução COSIT/COSAR n°08/97, porém com a recomposição de seus índices para aplicação do IPC nos seguintes períodos:

Período	Norma de Execução n° 08/97	IPC – Percentual de Expurgo a ser Recomposto	Índice a ser Aplicado
Janeiro de 1989	-x-	42,72	42,72% (*)
Fevereiro de 1989	3,6%	6,31%	10,14% (**)
Março de 1990	41,28%%	30,46%	84,32% (***)
Abril de 1990	-x-	44,80%	44,80% (*)
Mai de 1990	5,38%	2,36%	7,87% (****)
Fevereiro de 1991	21,87%	-x-	21,87% (*****)

- * Já adotado pela decisão recorrida
- ** Adotado somente índice de 3,6% pela decisão recorrida
- *** Adotado somente índice de 30,46% pela decisão recorrida
- **** Adotado somente índice de 5,38% pela decisão recorrida
- ***** Adotado somente índice de 21,78% pela decisão recorrida

Adicionalmente, a partir de 01/01/96 deve ser aplicada a Taxa Selic.

Processo n°
Acórdão n°

: 13771.000012/00-56
: 303-31.797

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, conforme acima.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


NANCL GAMA - Relatora